



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 211/2025

Processo nº 3776/2025

Autoria: Thiago Magno de Almeida Silva

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de contêineres de lixo em condomínios residenciais e imóveis de aluguel para excursões com mais de cinco famílias no Município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria do Vereador Thiago Magno de Almeida Silva, foi protocolizado sob o Processo nº 3776/2025 em 04 de novembro de 2025, seguindo as etapas iniciais previstas no Regimento Interno desta Casa. Após a formalização do processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Presidência, que adotou as providências necessárias para seu regular trâmite, determinando a remessa à Secretaria Legislativa para fins de organização e posterior inclusão na ordem do dia.

Na sequência, a matéria foi inserida na pauta da 45ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que ocorreu sua leitura em Plenário, etapa indispensável para o conhecimento formal do conteúdo pelos parlamentares e para habilitar o início das análises pelas comissões permanentes. Concluída essa fase, o projeto foi devidamente distribuído às unidades técnicas competentes para emissão de parecer, sendo direcionado a esta Comissão de Redação e Justiça, que tem a atribuição de verificar a compatibilidade da proposição com os preceitos constitucionais, com a legislação correlata e com a estrutura normativa própria do Município.

Registra-se, igualmente, que o processo legislativo até este momento transcorreu sem intercorrências ou impedimentos procedimentais, preservando-se o rito regular e assegurando-se que a presente análise se limite às competências desta Comissão, especialmente no que se refere ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve parecer prévio de outra comissão, o que torna esta manifestação o primeiro exame técnico sobre a conformidade normativa do texto apresentado.

Assim, encaminha-se o Projeto de Lei nº 211/2025 para apreciação desta relatoria, com vistas à emissão de parecer que avaliará exclusivamente os elementos formais, as competências legislativas envolvidas e a adequação geral da redação, sem emissão de juízo acerca da conveniência ou oportunidade da medida proposta.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição estabelece a obrigatoriedade de instalação de contêineres de lixo em condomínios residenciais e imóveis utilizados para excursões que recebam mais de cinco famílias, definindo parâmetros técnicos mínimos, critérios de acessibilidade para coleta pública e penalidades pela não observância da norma.

Trata-se de matéria vinculada à organização urbana, à higiene pública e ao adequado manejo de resíduos sólidos — temas cuja disciplina se insere no conjunto de atribuições legislativas municipais.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado.

A gestão de resíduos sólidos, por sua natureza, possui impacto direto na saúde coletiva, na preservação ambiental e na eficiência dos serviços de limpeza urbana, o que evidencia sua inserção no âmbito do interesse predominantemente municipal.

A criação de obrigações direcionadas a condomínios e imóveis destinados ao aluguel temporário não afronta a separação de poderes, uma vez que o projeto não interfere na estrutura interna do Executivo nem cria ações administrativas vinculantes sem respaldo normativo.

Ao contrário, limita-se a estabelecer padrões mínimos de responsabilidade para particulares, alinhados com princípios amplamente aceitos de sustentabilidade e com a lógica de responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Destaca-se que a proposição evita qualquer ingerência sobre a organização administrativa do Poder Executivo, atribuindo-lhe apenas a regulamentação necessária ao cumprimento adequado da futura norma, o que respeita as fronteiras institucionais entre os poderes. Essa remissão à regulamentação demonstra correção técnica, pois reconhece que a definição operacional das rotinas de fiscalização e adequação deve ser conduzida por quem detém as competências executivas.

A redação apresenta clareza, ordem lógica e dispositivos bem estruturados, permitindo a compreensão imediata do alcance da norma e facilitando sua execução futura. Não se identificam vícios materiais ou formais que comprometam a constitucionalidade da proposta, tampouco contradições com a Lei Orgânica do Município ou com o Regimento Interno.

Diante dessas considerações, a relatoria entende que a matéria reúne condições jurídicas de prosseguir, mostrando-se compatível com os parâmetros constitucionais e com a competência legislativa municipal.

Assim, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 211/2025.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto da relatora e manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 211/2025**.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

